



Nota Justificativa de Regulamento

a) Sumário a publicar no *Diário da República*

Primeira alteração ao Regulamento n.º 840/2010, que define as Normas Aplicáveis aos Oficiais de Operações de Voo e à Certificação das Organizações de Formação dos Oficiais de Operações de Voo.

b) Fundamentação e síntese do conteúdo do projeto

O Regulamento n.º 840/2010, de 9 de novembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 221, de 15 de novembro de 2010, estabeleceu os requisitos para a emissão, revalidação e renovação das licenças de oficial de operações de voo (OOV), bem como os requisitos para a emissão, manutenção e revalidação dos certificados das respetivas organizações de formação.

Passados que estão mais de seis anos sobre a aprovação de tal regulamento, verifica-se a necessidade de proceder à alteração do mesmo, tendo em consideração que as funções cometidas aos oficiais de operações de voo, fruto do desenvolvimento tecnológico, são atualmente exercidas, em grande medida, com recurso a tecnologias de informação e comunicação, ou seja, grande parte das suas atividades sustentam-se em suportes eletrónicos.

Por outro lado, relativamente aos requisitos de emissão, revalidação e renovação da licença de OOV verificou-se, fruto da experiência decorrente da aplicação do atual regulamento, que alguns se afiguram demasiado exigentes, designadamente por comparação com os exigidos para a emissão de outras licenças de pessoal aeronáutico civil. Desta forma, procede-se a um ajustamento e simplificação das normas aplicáveis às licenças de oficiais de operações de voo.

Assim, entre outros aspetos que visam desburocratizar e simplificar o acesso ao exercício de funções de OOV, sem condescender com a segurança operacional, procede-se ao alinhamento do requisito relativo à idade mínima para acesso à licença de OOV com a idade legal relativa à maioridade. Por outro lado, clarificam-se e ajustam-se algumas das normas relativas à componente prática do curso de OOV e à respetiva demonstração de proficiência, que passam a ser realizadas sob controlo das organizações de formação de OOV devidamente certificadas pela ANAC, uma vez que as mesmas dispõem de um sistema de qualidade que garante o cumprimento dos requisitos aplicáveis a esta matéria, de forma responsável, sendo que tais organizações são igualmente supervisionadas pela ANAC, por forma a garantir que funcionam em conformidade com os requisitos inerentes à sua certificação.



Adicionalmente, a inscrição para a realização das provas teóricas e de inglês, necessárias para acesso à licença de OOV, passa a ser realizada pelas respetivas organizações de formação de OOV, que devem verificar se o aluno cumpre os respetivos requisitos e se está preparado ou apto para ser submetido a exames, dado que é essa mesma organização que lecionou a formação e que tem conhecimento do nível ou aptidão dos alunos, revelado no decurso das respetivas aulas.

Também no âmbito da revalidação da licença se simplificam os respetivos requisitos, passando a ser exigido a apresentação de uma declaração emitida pelo dirigente do operador aéreo responsável pelo despacho operacional ou o dirigente da organização de despacho operacional responsável, em que este declara que o requerente continua proficiente, em conformidade com os requisitos de proficiência previstos no presente regulamento. Destaca-se aqui a supressão da realização, no decurso da validade da licença, de três voos de familiarização em linha, uma vez que tal suscitava problemas em relação ao cumprimento das normas legais aplicáveis ao acesso e permanência na cabina de pilotagem.

No mesmo sentido procede-se a um ajustamento das regras aplicáveis à renovação de licenças, isto é, de licenças que já caducaram, envolvendo-se as organizações de formação de OOV, que passam a ter um papel importante na avaliação da proficiência dos requerentes e na avaliação e determinação do conteúdo dos cursos de refrescamento. Desta forma, e no que respeita às licenças caducadas há mais tempo, a necessidade de frequência de um curso de refrescamento irá atender às necessidades concretas do avaliado, em vez de se preverem requisitos rígidos aplicáveis independentemente do nível de conhecimentos e proficiência revelada pelos anteriores titulares de licenças de OOV já caducadas, afigurando-se tal solução mais proporcional e adequada às situações de renovação de tais títulos.

Quanto à qualificação de monitor clarifica-se que o exercício de tais funções depende da integração do respetivo titular no seio do sistema de qualidade de uma organização de formação de OOV, efetuando-se igualmente uma pequena alteração respeitante ao ciclo temporal em que o requerente de tal qualificação deverá ter realizado um número mínimo de despachos operacionais, designadamente no ano anterior ao pedido de emissão da qualificação. Também as regras de revalidação da qualificação de monitor são simplificadas, bastando que o mesmo evidencie que continua a exercer funções integrado numa organização de formação de OOV, sendo que para as situações em que, por alguma razão, tal já não se verifique, será o requerente submetido a um exame na ANAC. Realça-se aqui que o exercício de funções numa organização



de formação permite assegurar o controlo da qualidade da instrução prática ministrada pelo monitor, uma vez que existe um sistema de qualidade que avalia e assegura o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e a qualidade de tudo o que é feito.

Também relativamente à revalidação das autorizações de examinador se introduziram ligeiras alterações, de forma a simplificar do ponto de vista administrativo o respetivo processo.

No que respeita às normas aplicáveis à certificação das organizações de formação de OOV, em face das alterações anteriormente referidas, explicita-se agora que tais organizações disponibilizam igualmente formação prática, suprimindo-se também a necessidade de aprovação prévia, de forma autónoma, dos cursos aí lecionados, na medida em que tal consubstanciava a aplicação de controlos administrativos sucessivos, uma vez que já existe uma certificação prévia de tal entidade e os cursos a ministrar são já objeto de análise e validação no âmbito do processo de certificação.

Paralelamente suprime-se a exigência do estudo de viabilidade económico financeira, enquanto documento obrigatório que instruíra o requerimento de certificação das organizações de formação, optando-se, à semelhança dos regimes de certificação aplicáveis a outro pessoal aeronáutico, por mencionar que o administrador responsável deve evidenciar ter capacidade de aceder aos meios financeiros necessários ao funcionamento da organização de formação. Tal permite, na medida do possível, alinhar os requisitos de certificação das presentes organizações de formação com outras cujo regime se insere em regulamentos europeus, aplicáveis ao licenciamento e formação de outro pessoal aeronáutico, designadamente dos pilotos e dos técnicos de manutenção aeronáutica.

Aproveita-se igualmente para substituir a menção à figura do diretor de instrução pelo gestor de formação, atentas as suas competências específicas de gestão, ao nível técnico, de toda a formação que é ministrada, alargando-se ainda o universo de recrutamento deste gestor, definindo outros requisitos alternativos aos existentes atualmente.

De realçar igualmente a clarificação do regime aplicável à auditoria inicial e prévia à certificação da organização de formação, bem como a densificação do regime aplicável à classificação das não conformidades e à resolução das mesmas, conferindo-se assim maior segurança e certeza jurídicas ao tratamento de tais matérias.

Quanto à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, em face do exposto anteriormente verifica-se que as alterações que se pretendem introduzir ao Regulamento n.º



840/2010 diminuem significativamente os encargos administrativos associados às licenças de OOV e às respetivas qualificações de monitor de OOV, pelo facto de se proceder a uma simplificação de alguns dos requisitos.

Desde logo, procede-se a uma alteração da idade mínima, diminuindo-a para 18 anos, para acesso à licença de OOV, assim contribuindo para uma abertura nas condições de acesso ao exercício de tais funções, constituindo um claro benefício no acesso a tal atividade. Também em relação à componente prática do curso de OOV e à demonstração de proficiência se obtêm claros benefícios para os destinatários das normas, uma vez que a clarificação e alteração relativa ao envolvimento das organizações de formação facilita e simplifica o respetivo processo de avaliação dos alunos, que têm já uma relação com a organização de formação, deixando de ser necessário requerer à ANAC autorização para a demonstração da proficiência, substituindo-se tal necessidade por uma mera comunicação prévia, reduzindo-se os custos administrativos e aumentando a celeridade do processo.

O mesmo princípio aplica-se às alterações relativas à inscrição para a realização das provas teóricas e de inglês, que passam a ser realizadas pela OF OOV, assim diminuindo os encargos burocráticos impostos aos alunos, constituindo tal alteração um contributo para assegurar que os elementos submetidos à realização das respetivas provas revelaram já aptidão para tal, no decurso da formação, e que reúnem as respetivas condições para o efeito.

Relativamente à simplificação dos requisitos de revalidação da licença de OOV, realça-se que as alterações que se pretendem introduzir diminuem os custos administrativos associados à instrução do requerimento e mesmo os custos operacionais, dado que se elimina a necessidade de realização de três voos de familiarização em linha, contribuindo-se desta forma para a eliminação de um requisito que poderia igualmente suscitar problemas em relação às normas relativas ao acesso e permanência na cabina de pilotagem.

Também o ajustamento das regras aplicáveis à renovação de licenças se traduz numa clara simplificação e flexibilização das regras, em claro benefício dos requerentes, em especial no que respeita às licenças caducadas há mais tempo, em que os cursos de refrescamento serão delineados pelas organizações de formação atendendo às necessidades concretas do avaliado, eliminando-se a existência de requisitos rígidos aplicáveis independentemente do nível de conhecimentos e proficiência revelada pelos anteriores titulares de licenças de OOV já



caducas, com claros benefícios para os interessados, afigurando-se tal solução mais proporcional e adequada.

No mesmo sentido se simplifica e diminuem os custos associados aos processos de revalidação da qualificação de monitor, bastando que o mesmo evidencie que continua a exercer funções integrado numa organização de formação de OOV, sendo que para as situações em que, por alguma razão, tal já não se verifique, será o requerente submetido a um exame na ANAC. Desta forma as presentes alterações beneficiam claramente os interessados, através da simplificação e celeridade do respetivo processo.

Também relativamente à revalidação das autorizações de examinador as alterações introduzidas simplificam os respetivos requisitos, facilitando a demonstração do cumprimento dos mesmos.

No que respeita às normas aplicáveis à certificação das organizações de formação de OOV, as alterações introduzidas diminuem igualmente os custos associados ao funcionamento das mesmas, eliminando um dos controlos administrativos autónomos e sucessivos que impunham a aprovação de todos os cursos lecionados, para além da certificação já existente. Destaca-se ainda a supressão do requisito de certificação relativo à necessidade de apresentação de um estudo de viabilidade económico financeira, representando tal alteração a diminuição de um custo administrativo, optando-se por proceder a um alinhamento com os requisitos de outras organizações de formação de pessoal aeronáutico, cujo regime decorre de regulamentação da União Europeia.

Finalmente, a clarificação do regime aplicável à auditoria inicial e prévia à certificação das organizações, bem como a densificação do regime aplicável à classificação das não conformidades constitui um claro benefício, na medida em que incrementa a segurança e certeza jurídicas associadas ao tratamento de tais matérias.